

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10630-001.087/91-81
RECURSO NR. :79.600
MATERIA :PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE :COMIPA - COMERCIAL IPATINGA LTDA.
RECORRIDA :D.R.F. EM GOVERNADOR VALADARES (MG)
SESSAO :17 de junho de 1994
ACORDAO NR. :108-01.218

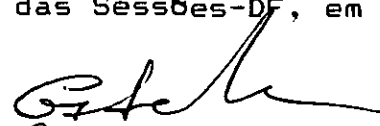
TAXA REFERENCIAL DIARIA - TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD, no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nr. 8.218/91.

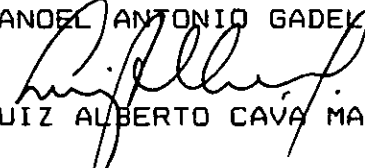
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIPA - COMERCIAL IPATINGA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: a) ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108-01.195, de 16.06.94, vencido o Conselheiro Manoel Antonio Gadelha Dias que excluía parcela menor; e b) excluir a TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora) e Manoel Antonio Gadelha Dias, que mantinham a incidência da TRD como juros de mora no período. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.

Sala das Sessões-DF, em 17 de junho de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Processo nr.:10630-001.087/91-81
Acórdão nr.:108-01.218

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ADELMO MARTINS SILVA.



**Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes**

Processo nº 10630.001087/91-81

Recurso nº: 79.600

Acórdão nº: 108-01.218

Recorrente: COMIPA - COMERCIAL IPATINGA LTDA

R E L A T Ó R I O E V O T O V E N C I D O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora.

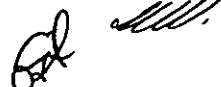
Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **COMIPA - COMERCIAL IPATINGA LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 18.937.623/0001-50, com domicílio tributário na Avenida Brasil, 2866, Centro, em Governador Valadares/MG., em 23/08/93, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 23/07/93.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 03, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Cr\$ 28.326,25, em 31/10/91, correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, modalidade PIS/DEDUÇÃO IR, conforme disposto no artigo 3º, item "a" e § 1º da Lei Complementar nº 7/70, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura ao auto de infração de que trata o processo nº 10630.001086/91-18.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 15/06/94, deu provimento parcial ao recurso nos termos do Acórdão nº 108-01.196, vencida a Conselheira Relatora quanto a aplicação da Taxa Referencial Diária na composição do crédito tributário.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.218

Processo nº 10630.001087/91-81

feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao que ficou decidido no processo matriz.

Brasília (DF), 17 de junho de 1994.



SANDRA MARIA DIAS NUNES
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10630.001087/91-81

ACÓRDÃO Nº 108-01.219

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

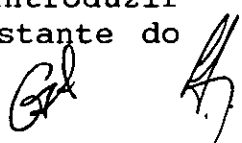
Peço vênia à ilustre Conselheira Dra. Sandra Maria Dias Nunes, por divergir, em parte, no tocante à incidência da TRD como indexador de créditos tributários, no período de fevereiro a julho de 1991.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10630.001087/91-81

ACÓRDÃO Nº 108-01.219

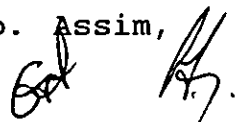
art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim,



MINISTÉRIO DA FAZENDA**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10630.001087/91-81

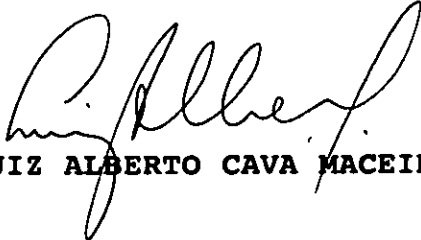
ACÓRDÃO Nº 108-01.219

resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília-DF, 17 de junho de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

PROCESSO Nº. : 10630-001.087/91-81
ACÓRDÃO Nº. : 108-01.218

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL